

**Processo Administrativo nº 18/2.022**

**Pregão Eletrônico nº 01/2022**

**Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de implantação, emissão, gerenciamento e administração de cartões de alimentação.**

## **DECISÃO**

**CÍCERO GRANJEIRO LANDIM**, Vereador Presidente (Biênio 2021-2022), usando de suas atribuições legais, considerando os documentos constantes do processo administrativo nº 18/2.022, decide pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **Verocheque Refeições Ltda.**, pelas razões de fato e de direito expostas:

### **1 – Dos Fatos**

Alega a Recorrente, em síntese, que foi indevidamente desclassificada, pois o Edital foi “claro ao pedir a bandeira, se fosse o caso”. Alega ainda, que não possui cartão bandeirado e que a empresa vencedora foi a última classificada e “teve informações privilegiadas para o preenchimento da ficha”.

Fundamenta seu recurso no artigo 3º, § 1º, inciso I e no artigo 30, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, insurge pelo que alega ter excesso de formalismo e que a desclassificação se deu por mero equívoco de interpretação do Edital.

Intimada a empresa **Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A**, apresentou contrarrazões.

Sobreveio o parecer nº 100/2.022, do departamento jurídico que opina pelo não acolhimento das razões recursais apresentadas pela empresa **Verocheque Refeições Ltda.**

Por fim, a Pregoeira e equipe de apoio, deliberaram pelo não acolhimento do recurso apresentado pela empresa Verocheque Refeições Ltda., conforme relatório final apresentado.

## II – Do Mérito

Discute-se, em suma, a desclassificação da empresa Recorrente pelo descumprimento do que prevê o item 6.5.2 do Edital, bem como a ocorrência de privilégio de informações dadas a empresa vencedora do certame.

Pois bem, em análise do que relata a pregoeira e o que sustenta no parecer do departamento jurídico desta Casa, resta claro que a empresa Recorrente não observou com cautela os termos lançados no instrumento convocatório.

Bem pondera a Pregoeira em seu relato, que ofertou prazo para que a empresa juntasse na plataforma a **ficha técnica**, como se vê na transcrição do “chat”:

		Usuário	
27/10/2022	15:01:12	Mensagem	Pregoeiro: Licitante 1, favor enviar a ficha técnica no prazo de 10 minutos, conforme item 6.5.4 do edital
27/10/2022	15:08:47	Mensagem	VEROCHEQUE REFEIÇÕESLTDA / Licitante 1: Estamos providenciando
27/10/2022	15:08:59	Mensagem	Pregoeiro: faltam 2 minutos
27/10/2022	15:11:23	Mensagem	VEROCHEQUE REFEIÇÕESLTDA / Licitante 1: Anexado
27/10/2022	15:11:46	Mensagem	Pregoeiro: vamos analisar
27/10/2022	15:25:46	Mensagem	Pregoeiro: Embora o documento encaminhado não conste a identificação do licitante o mesmo não observou o item 6.5.2, que determina a apresentação da ficha técnica com: a) Bandeira, se o caso b) Tipo de tecnologia do cartão, conforme termo de referência Assim, como não atendeu o edital, o licitante está desclassificado.
27/10/2022	15:26:15	Desclassificação do Licitante	Pregoeiro: Desclassificação do VEROCHEQUE REFEIÇÕESLTDA / Licitante 1: Embora o documento encaminhado não conste a identificação do licitante o mesmo não observou o item 6.5.2, que determina a apresentação da ficha técnica com: a) Bandeira, se o caso b) Tipo de tecnologia do cartão, conforme termo de referência Assim, como não atendeu o edital, o licitante está desclassificado.

Na transcrição com data de 27/10/2022, aos 15:01:12hs a mensagem da Pregoeira é clara e objetiva no tocante ao **tipo de documento** a ser apresentado, bem como a menção do item do Edital que sustenta o pedido.

A seguir, no mesmo “chat”, a Pregoeira informa à Recorrente sua desclassificação e o motivo, indicando o item do Edital que fora violado.

Não se pode acolher o argumento proposto pela Recorrente onde afirma que há excesso de formalismo e que houve mero equívoco na interpretação do Edital.

Como se vê nos documentos juntados ao presente processo administrativo, a “ficha técnica” apresentada na ocasião pela Recorrente, é a cópia exata de sua proposta de preços, na qual a insurgente não teve nem o trabalho de alterar o título do documento, mantendo em seu cabeçalho a expressão “Proposta de Preços”.

Assim, ainda que fosse descartada a informação retro mencionada, no corpo do documento apresentado no lugar do que deveria ser a Ficha Técnica, podemos extrair que as informações contidas nele não **afirmam a tecnologia do cartão a ser oferecida, bem como sua bandeira (se o caso)**. Na verdade, tratou-se da reprodução do que dispõe o item 1.1 do Edital.

A falta de objetividade contida no texto que compõe o que a empresa nomeia como “Ficha Técnica” não oferece à Pregoeira informações claras do tipo de serviço a ser contratado.

Sem prejuízo, o entendimento de que uma vez solicitado a “ficha técnica” e a empresa Recorrente enviou “proposta de preços”, importa na não anexação do documento solicitado, acarretando sua desclassificação, conforme o item 6.5.4.1 do instrumento convocatório.

Portanto, resta claro que a decisão da Pregoeira foi acertada, pois agiu conforme a Lei que rege o tema, bem como se ateu aos ditames previstos no Edital.

Também não deve prosperar a alegação de que houve “privilégio nas informações dadas a empresa vencedora”. Não há o que se falar sobre tal argumento trazido pela Recorrente, uma vez que todas as informações sobre a inserção da ficha técnica estão contidas no item 6.5 do Edital.

Assim, como bem menciona a Pregoeira, é de responsabilidade dos licitantes o acompanhamento de todas as publicações, alterações nos documentos e de se manter atualizado, conforme item 3.1 do Edital, não podendo a Recorrente invocar o argumento que houve privilégio de informação para justificar a ausência de análise minuciosa do instrumento convocatório em todos os seus termos.

Não é demais consignar que o item 22.11 do Edital impõe que a *“A participação do proponente nesta licitação implica a aceitação de todos os termos deste edital.”*

Por fim, é nítido que a transparência e publicidade, princípios da Administração Pública foram observados, quando se observa a transcrição do “chat”, disponíveis a todos os licitantes.

### **III – Decisão**

Ante o exposto, decido pela **improcedência** do recurso apresentado pela Recorrente, Verocheque Refeições Ltda., determinando o prosseguimento do certame.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Estância Turística de Salto, 09 de novembro de 2022

---

Cícero Granjeiro Landim

Presidente

Câmara da Estância Turística de Salto